



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 995-A, DE 2003

(Do Sr. Carlos Santana)

Dispõe sobre a destinação de imóveis residenciais pertencentes à Rede Ferroviária Federal S.A; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relatora: DEP. LAURA CARNEIRO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões –Art. 24,II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer da relatora
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a transferir, na forma e nas condições estabelecidas em decreto do Presidente da República, os imóveis residenciais pertencentes à Rede Ferroviária Federal S.A. – RFFSA, aos ferroviários ativos ou aposentados e seus respectivos pensionistas que os estejam ocupando na data de publicação desta lei.:

Art. 2º Esta lei entra em vigor cento e vinte dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Dissolução da RFFSA foi determinada pelo Decreto nº 3277 de 1999. Atualmente a empresa encontra-se em liquidação, fase em que seus bens devem ser alienados para posterior pagamento do passivo.

Há, contudo, uma questão social a se considerar nesse processo, que é o fato de que os ferroviários ocupantes de imóveis residenciais da RFFSA, muitos deles com vários anos de dedicação à empresa, serão desalojados com a venda dos imóveis, pois certamente não contarão com os meios necessários para atender às condições estabelecidas nos leilões realizados para esse fim.

Para que esses trabalhadores não se vejam em tal situação, estamos propondo que o Poder Executivo seja autorizado a transferir os imóveis aos respectivos ocupantes, nas condições estabelecidas em decreto presidencial.

Sala das Sessões, em 15 de março de 2003.

Deputado CARLOS SANTANA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

DECRETO Nº 3.277, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1999

Dispõe sobre a dissolução, liquidação e extinção da Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos arts. 4º, inciso V, e 24, da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, e na Resolução nº 12, de 11 de novembro de 1999, do Conselho Nacional de Desestatização,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica dissolvida a Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, incluída no Programa Nacional de Desestatização pelo Decreto nº 473, de 10 de março de 1992.

Art. 2º A liquidação da RFFSA far-se-á de acordo com as disposições da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, conforme determina o art. 24 da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997.

Art. 3º A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional convocará, no prazo de oito dias, contados da data de publicação deste Decreto, assembléia geral de acionistas, para os fins de:

I - nomear Comissão de Liquidação, composta por até quatro membros, cuja escolha deverá recair em servidores efetivos ou aposentados da Administração Pública Federal, direta, autárquica ou fundacional, indicados pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;

** Inciso I com redação dada pelo Decreto nº 4.109, de 30/01/2002*

II - fixar o valor mensal do custeio do auxílio-moradia, de que trata o art. 5º deste Decreto;

III - declarar extintos os mandatos e cessada a investidura do Presidente, dos Diretores e dos membros dos Conselhos de Administração e Fiscal da sociedade, sem prejuízo da responsabilidade pelos respectivos atos de gestão e de fiscalização;

IV - nomear os membros do Conselho Fiscal que deverá funcionar durante a liquidação, dele fazendo parte um representante da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda; e

V - fixar o prazo de, no máximo, cento e oitenta dias, no qual se efetuará a liquidação, podendo ser prorrogado, a critério do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, mediante proposta do liquidante;

§ 1º A convocação de que trata este artigo far-se-á com, pelo menos, oito dias de antecedência da assembléia, mediante publicação do edital no Diário Oficial da União e em jornal de grande circulação, editado na cidade em que estiver situada a sede da sociedade, contendo local, data hora e a ordem do dia.

§ 2º A Comissão de Liquidação, sem prejuízo das demais obrigações, incumbir-se-á das providências relativas à fiscalização orçamentária e financeira da sociedade em liquidação, nos termos da Lei nº 6.223, de 14 de julho de 1975, alterada pela Lei nº 6.525, de 11 de abril de 1978.

** § 2º com redação dada pelo Decreto nº 4.109, de 30/01/2002*

§ 3º Para os efeitos do disposto no § 2º, a Comissão de Liquidação será assistida pela Secretaria Federal de Controle Interno, do Ministério da Fazenda, podendo, ainda, mediante contrato e nos termos da legislação vigente, compor equipe para assessorá-la no desempenho de suas atribuições, constituída de pessoas detentoras de conhecimento específico nas áreas jurídica, contábil, financeira, administrativa e de engenharia, cujos nomes deverão ser aprovados pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

** § 3º com redação dada pelo Decreto nº 4.109, de 30/01/2002*

§ 4º As despesas relacionadas com a liquidação da RFFSA correrão à conta da entidade liquidanda.

§ 5º A Comissão de Liquidação submeterá à aprovação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no prazo de trinta dias, o regimento interno que regulará o seu funcionamento e disporá sobre as atribuições de cada membro que a integra.

** § 5º acrescido pelo Decreto nº 4.109, de 30/01/2002*

§ 6º Os membros da Comissão de Liquidação terão responsabilidade solidária e, no caso de haver necessidade de outorga de poder, as procurações deverão ser subscritas por todos os integrantes da Comissão.

** § 6º acrescido pelo Decreto nº 4.109, de 30/01/2002*

Art. 4º Em todos os atos ou operações, a Comissão de Liquidação deverá utilizar a denominação social seguida das palavras "em liquidação".

** Artigo com redação dada pelo Decreto nº 4.109, de 30/01/2002*

Art. 5º Fica estendido ao liquidante da RFFSA o benefício de que trata o Decreto nº 3.255, de 19 de novembro de 1999, a partir da data de sua investidura no cargo.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 7 de dezembro de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Amaury Guilherme Bier

Eliseu Padilha

Milton Seligman

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

A Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA foi incluída no Programa Nacional de Desestatização em 1992 e sua dissolução, liquidação e extinção foram determinadas pelo Decreto n.º 3.277, de 7 de dezembro de 1999. A proposição epígrafada autoriza o Poder Executivo a transferir os imóveis residenciais pertencentes à companhia, em processo de liquidação, aos ferroviários e respectivos pensionistas que os estejam ocupando.

O autor justifica a propositura com o argumento de que os atuais ocupantes não teriam condições de adquirir, nas condições ordinariamente estabelecidas para leilão, as residências em que vivem há tantos anos, bem como que a desocupação compulsória dos imóveis geraria um problema social de proporções consideráveis.

O projeto não recebeu qualquer emenda neste Colegiado, única Comissão de mérito a que foi distribuído.

II - VOTO DA RELATORA

A proposta ora apreciada já foi aprovada pelo Congresso Nacional e transformada em norma legal, na forma do § 3º do art. 106 da Lei n.º 10.233, de 5 de junho de 2001. Entretanto, tal dispositivo foi vetado pelo Presidente da República e renasce, agora, mediante projeto autônomo.

É inconcebível que inúmeras famílias de ferroviários sejam obrigadas a desocupar os imóveis nos quais residem a tantos anos e, para evitar tal situação, impõe-se a aprovação do Projeto de Lei n.º 995, de 2003.

Sala da Comissão, em 26 de setembro de 2003.

Deputada Laura Carneiro
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 995/2003, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Laura Carneiro.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Sandro Mabel, Tarcisio Zimmermann e Aduino Pereira - Vice-Presidentes, Cláudio Magrão, Daniel Almeida, Dimas Ramalho, Dra. Clair, Isaías Silvestre, João Fontes, Jovair Arantes, Leonardo Picciani, Lúcia Braga, Luciano Castro, Luiz Antonio Fleury, Milton Cardias, Paulo Rocha, Pedro Corrêa, Ricardo Rique, Rodrigo Maia, Vanessa Grazziotin, Vicentinho, Washington Luiz, Ariosto Holanda e Homero Barreto.

Sala da Comissão, em 12 de novembro de 2003.

Deputado SANDRO MABEL
Presidente em exercício

FIM DO DOCUMENTO